

**MANDADO DE SEGURANÇA 36.459 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**IMPTE.(S)** : **REDE SUSTENTABILIDADE**  
**ADV.(A/S)** : **PRISCILLA SODRE PEREIRA**  
**IMPDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**IMPDO.(A/S)** : **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO**

**COMPETÊNCIA – DEFINIÇÃO –  
MANDADO DE SEGURANÇA –  
PETIÇÃO INICIAL – CUSTAS –  
REGULARIZAÇÃO.**

1. O assessor Dr. William Akerman Gomes prestou as seguintes informações:

Rede Sustentabilidade impetrou mandado de segurança contra ato do Ministro de Estado da Educação e do Presidente da República, por meio do qual, segundo alega, promovido corte de 30% dos recursos da Universidade de Brasília – UnB, da Universidade Federal Fluminense – UFF e da Universidade Federal da Bahia – UFBA.

Afirma cabível o mandado de segurança coletivo, dizendo da legitimidade ativa para a impetração. Discorre sobre reportagens e manifestações do Ministro da Educação concernentes às restrições orçamentárias.

**MS 36459 / DF**

Evoca os artigos 107 da Constituição Federal, 54, § 1º, e 55 da Lei nº 9.394/1996, destacando a autonomia universitária. Aludindo ao artigo 59, § 3º, da Lei nº 13.707/2018, sustenta que o contingenciamento não é inteiramente discricionário. Conforme argumenta, a lei de diretrizes orçamentárias alusiva ao exercício corrente não permite a alteração, por conveniência política, da destinação de recursos às Universidades originalmente realizada pelo Parlamento.

Reportando-se à natureza vinculada do ato administrativo, sublinha a necessidade de expor a fundamentação atuarial ensejadora da limitação de empenho. Afirma violar a Constituição Federal a realocação de recursos não efetivada pelo Legislativo e promovida fora das situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Aponta estar o ato atacado eivado de vícios de competência, forma, motivo, objeto e finalidade.

Sob o ângulo do risco, alega que a limitação comprometerá a continuidade dos serviços das instituições de ensino superior.

Postula, liminarmente, seja determinado ao Ministro da Educação que se abstenha de proceder à limitação do empenho relativamente a quaisquer universidades federais além das restrições impostas a toda a administração indireta, observada a Lei nº 13.707/2018, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. No mérito, busca a confirmação da tutela de urgência e o implemento da ordem para “anular o ato administrativo que decretou o sigilo de todos os documentos que embasaram a apresentação da reforma da previdência”.

A Secretaria Judiciária certificou a ausência do preparo.

**MS 36459 / DF**

2. Apesar de, na inicial, haver a indicação, como autoridade impetrada, do Presidente da República, a leitura da peça revela não estar a irresignação direcionada contra pronunciamento do Chefe do Executivo. Aponte o impetrante o ato que enseja a competência do Supremo, juntando cópia ao processo.

3. Venha a comprovação do recolhimento das custas.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de maio de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator